PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003608-13.2018.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Luana Priscila Martins

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

LUANA PRISCILA MARTINS ajuizou ação contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pedindo sua condenação ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, no valor de R\$ 9.450,00, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 11 de dezembro de 2016.

Citada, a ré contestou o pedido, argüindo inépcia da petição inicial por ausência de comprovação de endereço e incompletude dos documentos juntados pela autora. Ponderou a respeito da forma de cálculo da indenização e dos acréscimos, se acolhido o pedido.

Manifestou-se o autor.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O laudo médico pericial conclui que "o nexo causal quanto ao acidente de trânsito sofrido pela autora em 11/12/16 é procedente (fls. 11/12), bem como, o quadro traumático relativo à fratura do terço médio da clavícula esquerda (segmento njao dominante) lhe confere sequela segmentar (ombro - 25%) - que resulta na indenização de R\$ 843,75 reais "(fl. 123).

Houve manifestação das partes quanto ao laudo médico pericial. A autora suscitou quesitos suplementares. A perita foi intimada para responde-los e ratificou as considerações

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

conclusivas já feitas anteriormente, acrescentando ainda que "não há repercussão funcional ou comprometimento funcional do membro esquerda, apenas leve prejuízo da rotação interna do ombro, haja vista que os demais movimentos do ombro relativos à elevação, rotação, adução do ombro estão preservados "(fls. 140).

As partes concordaram com as considerações feitas pela perita.

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula 474 do STJ).

Nos termos da súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça, "a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso".

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e condeno a ré a pagar para a autora a importância de R\$ 843,75 com correção monetária desde a data do evento danoso e juros moratórios, à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Condeno a ré ao pagamento de metade das custas processuais, dos honorários periciais já adiantados e dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados por equidade em R\$ 500.00.

Condeno a autora ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, da outra metade dos honorários periciais, R\$ 500,00, com correção monetária, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios do patrono da ré, fixados em 12% sobre a parcela atual da qual decaiu (R\$ 9.450,00 – 843,75), embora suspensa a execução, contingência da gratuidade processual.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de dezembro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br